

# CRIMES VIRTUAIS

Poliana Agostinho Calheiros Ferreira <sup>1</sup>  
Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho <sup>2</sup>

## RESUMO

Este estudo trata sobre os crimes virtuais. Tal abordagem se faz necessária devido o fato de que com a evolução da era da internet e a facilidade de sua aquisição, trouxe oportunistas que se aproveitam desta situação para aplicar fraudes e furtar informações, causando prejuízos incalculáveis às vítimas. O objetivo deste estudo é acima de tudo, verificar as consequências que tais crimes trazem ao sistema ordenativo brasileiro, bem como, a evolução jurídica que tais crimes trouxeram. Este propósito será conseguido mediante revisão bibliográfica de publicações sobre o tema escolhido, onde foram consultados artigos, livros, dissertações e teses. Com o estudo conclui-se que apesar da evolução proposta pela jurisprudência e doutrina, o ordenamento ainda continua defasado, o que mostra que todo o ordenamento jurídico precisa ser atualizado.

**Palavras-chaves:** Crime. Internet. Crimes Virtuais.

## ABSTRACT

This study focuses on cybercrime. Such an approach is necessary because of the fact that with the evolution of the Internet age and the ease of acquisition, brought opportunists who take advantage of this situation to apply fraud and steal information, causing incalculable damage to the victims. The objective of this study is above all, check the consequences that such crimes bring the system lawful Brazil, as well as legal developments that have brought such crimes. This purpose will be achieved through literature review of publications on the topic chosen, where were consulted articles, books, dissertations and theses. With the study concludes that despite the developments proposed by jurisprudence and doctrine, the ordering still lagged, which shows that the whole legal system needs to be updated.

**Keywords:** Crime. Internet. Virtual Crimes

## 1 INTRODUÇÃO

Mesmo com a imensa quantidade de diplomas legais, a legislação brasileira, carece de normas jurídicas, dentre eles, o crime virtual. Este possui diversos aspectos, disseminados em ciberterrorismo, fraudes online, invasão de sistemas, pornografia eletrônica, pirataria, etc.

Conforme Ibope Nielsen Online (2012), o número de brasileiros com acesso à Internet atingiu recorde de 83,4 milhões no segundo trimestre deste ano, mostrando que cada dia mais, o Código Penal atual está defasado.

O nosso Código Penal ainda nem menciona a palavra “*internet*”, na nossa legislação não há previsão legal para punir crimes virtuais; tudo é muito

---

<sup>1</sup> Aluna do 6º Período (B) de Direito pela Faculdade de Direito de Varginha – FADIVA

<sup>2</sup> Profª Orientadora

novo e faltam equipamentos, leis que tipifiquem o crime virtual, mecanismos tecnológicos de rastreamento a nível mundial e acima de tudo, informação.

Os responsáveis pelos crimes virtuais são denominados Hacker e Cracker, que usando do conhecimento adquirido por eles, aproveitam da desinformação de muitos para aplicar furtos e fraudes.

Este estudo tem como objetivo realizar uma pesquisa bibliográfica a cerca do tema dos crimes virtuais, bem como, verificar qual é a atuação do sistema judiciário em crimes do tipo.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Crimes virtuais e a legislação penal**

A Internet corresponde a um salto no desenvolvimento da humanidade, a uma mudança de paradigmas no pensar e agir da sociedade, a uma revolução na história. A virtualização da realidade se expande cada dia mais; já existem salas de aula virtuais, igrejas virtuais e até religiões baseadas na virtualidade da Internet.

A nomenclatura para crimes dessa natureza no país, diferentemente de outros países, não está uniformizada. Pode-se usar termos como: crimes de informática, crimes tecnológicos, crimes cibernéticos, crimes virtuais, etc. Contudo, preferimos adotar o termo “crimes informáticos” pois, traduz, de forma ampliativa, os crimes praticados contra ou pela utilização de sistemas informatizados englobando-se aqueles cometidos na rede mundial de computadores.

Os responsáveis pelos crimes virtuais são denominados Hacker e Cracker, mas existe uma importante diferença entre os dois tipos, segundo Plantullo (2003):

- Hacker são pessoas dotadas de amplo conhecimento de programação e utilizam este conhecimento para o lícito, criando ou melhorando sistemas e buscam superar seus próprios limites.

- Cracker são pessoas também dotadas de grande conhecimento de programação, mas utilizam este conhecimento para atividades ilícitas, invadindo e destruindo sistemas, roubando informações, praticando transações bancárias fraudulentas, chantageando, extorquindo e toda série de infrações ao direito alheio.

Em face de lacuna legal, o cracker inicia sua carreira criminal descobrindo senhas de jogos para eliminar fases difíceis. Em seguida, adquire conhecimento e começa a explorar os sistemas alheios. (PLANTULLO, 2003)

A grande maioria dos usuários da internet desconhece procedimentos de segurança, utilizam sistemas operacionais piratas, não atualizam o anti-vírus e deixam informações pessoais gravadas no HD.

De posse destas informações, o cracker pode aproveitar-se delas para adquirir produtos via cartão de crédito, transferência bancária, chantagem e outras formas ilícitas de extorsão. (PLANTULLO, 2003)

O Código Penal Brasileiro vigente desde 1941, mostra a necessidade de uma atualização do sistema ordenativo, pois, por mais visionário que fosse o legislador, este poderia prever a evolução tecnológica a que se chegaria.

Segundo Rossini (2004), o conceito de “delito informático” poderia ser descrito como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade.

Desta forma, verifica-se que as leis brasileiras vigentes já estão sendo aplicadas aos crimes praticados no ambiente virtual, a exemplo da pedofilia, das fraudes, dos crimes contra a honra, dos crimes contra a propriedade industrial e intelectual, como a pirataria de software, etc, sendo que essas normas penais existentes são suficientes para punir as condutas danosas que ocorrem na Internet, porém o aparato policial e as políticas de incentivo e proteção do Estado deixam a desejar, dificultando deveras a persecução desta nova criminalidade transnacional.

Portanto, a urgência em aperfeiçoar e moldar a legislação para coibir todos os tipos de crimes virtuais é necessário, já que junto às novas tecnologias, são criadas em velocidade progressiva.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Cabe às nações, doutrinadores e toda sociedade; trabalhar em prol da segurança garantindo a tutela jurídica dos direitos fundamentais da pessoa humana, penalizando de forma objetiva a todos os que se aventuram no mundo virtual promovendo prejuízos reais na integridade, dignidade e patrimônio da pessoa humana.

### **REFERÊNCIAS**

PLANTULLO, V. L. **Estelionato Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2003.

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. **O problema na tipificação penal dos crimes virtuais**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3186>>. Acesso em: 12 out 2012.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. ROSSINI, 2004, p. 110.